



LEI Nº 2.749, DE 12 DE MAIO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Araripina, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 61, V da Lei Orgânica Municipal e Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Araripina atenderá ao disposto na presente lei.

Art. 2º – Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e estados de emergência e de calamidade pública.

Art. 3º – O benefício será concedido às famílias ou indivíduos:

I – com renda per capita inferior a 1/4(um quarto) salário mínimo;

II – em situação de vulnerabilidade advindo, por exemplo de estado de emergência ou calamidade pública;

III – em situação de rua;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

CNPJ nº 11.040.854/0001-18

Rua Coelho Rodrigues, 174 - Centro, Araripina-PE CEP 56.280 - 000

Fone: 55 87 3873-1156 Fax: 55 87 3873-2113 www.araripina.pe.gov.br

1

IV- não ser contemplado com programas de transferência de renda da mesma natureza, com exceção dos casos em que haja uma avaliação pela equipe técnica da assistência social como de extrema necessidade.

§ 1º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a convivência da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ 2º. Compreende-se estado de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, enchentes, alagamentos) o reconhecimento do poder público, de situação anormal, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes; que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Auxílio-Natalidade

Art. 4º – O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio-natalidade será prestado às famílias que atendam aos seguintes critérios:

- I- renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo;
- II- residência em Araripina-PE;
- III- está gestante;

§ 2º Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações constrangedoras ou vexatórias.



Art. 5º – O auxílio-natalidade corresponderá a um conjunto de utilidades que será ofertado por cada recém-nascido.

§ 1º O conjunto de utilidades a ser adquirido pela Secretaria de Ação Social do Município, será contemplado com valor de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, e deverá ser acompanhado pelo parecer social da equipe do CRAS, demonstrando quais objetos são necessários.

Seção II

Auxílio-Funeral

Art. 6º – O benefício eventual de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através de produtos e serviços, visando reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família, a qual possua renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo.

§ 1º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados:

- I - certidão de nascimento/casamento, carteira de identidade ou documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do falecido, além do comprovante de sua residência;
- II - Laudo do Instituto Médico Legal-IML ou do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, indicando a causa da morte, ou certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil;
- III - carteira de identidade e/ou documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário.

§ 2º Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 7º – As despesas com traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos, e as despesas com o funeral serão pagas à família mediante apresentação de notas fiscais das despesas e não excederão a 1 (um) salário mínimo vigente no país.



Seção III

Benefício Eventual Por Vulnerabilidade Temporária

Art. 8º – O benefício eventual por vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinada ao enfrentamento de situações de vulnerabilidades, riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, assim entendidos:

§ 1º As vulnerabilidades, riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e moradia;
- II - perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;
- III - presença de violência física, psicológica ou situações de ameaça à vida;
- IV - situação de indivíduos e famílias migrantes e imigrantes;
- V - calamidade pública;
- VI - situação de emergência;
- VII - outras situações que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 9º – Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária são os seguintes:

- I - cesta-básica para fins de atendimento às necessidades de alimentação da família ou do indivíduo;
- II - Aluguel Social, em pecúnia, ao indivíduo ou à família, em situação de vulnerabilidade e risco social e de rua;
- III - Kit de reinserção para o indivíduo ou família acolhida institucionalmente na rede municipal pública ou conveniada;





IV - passagens terrestres e/ou aéreas para o retorno dos imigrantes, mediante estudo por equipe técnica da assistência social do Município.

Art. 10 – Aluguel Social é a prestação mensal, temporária, não contributiva da assistência social paga em pecúnia durante o período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado. Para a comprovação da necessidade de continuidade, será realizado estudo socioeconômico, por equipe técnica da Assistência Social do Município, sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 1º O valor do Aluguel Social será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º O benefício do Aluguel Social será pago ao locador do imóvel, através de depósito em conta fornecida pelo mesmo.

§ 3º No caso de concessão do benefício Aluguel Social será obrigatório, que o órgão encarregado promova articulações com outros órgãos e entidades responsáveis pelas políticas habitacionais do Município, do Estado e da União para viabilizar a inserção dos beneficiários nos projetos em andamento.

Art. 11 – O kit reinserção corresponderá a um conjunto de utilidades composto, exemplificativamente, pelos seguintes itens: um botijão de gás, um fogão, guarda roupa, armário, colchões de acordo com a quantidade de membros familiares, cobertores e toalhas, utensílios de cozinha (copos, talheres, pratos e panelas), materiais de higiene pessoal e limpeza, e deverá ser acompanhado pelo parecer social da equipe do CRAS, demonstrando quais objetos são necessários.

Parágrafo Único. As utilidades do conjunto que trata o *caput* deste artigo serão atualizados pela municipalidade de acordo com as alterações dos produtos e necessidades dos beneficiários.

Art. 12 – A concessão dos benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária terá necessariamente avaliação realizada por pelo menos um dos seguintes órgãos: Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS e, ou outro órgão que venha lhes substituir.



Art. 13 – O benefício do Aluguel Social poderá ser associado à concessão do Kit Reinserção mediante avaliação da equipe técnica da assistência social.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 14 – O titular do benefício eventual, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como chefe da entidade familiar, preferencialmente as mulheres indicadas nesta qualidade.

Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I – falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de crianças e adolescentes ou interditos indicados no cadastro de composição familiar;

II – dissolução da entidade familiar, para um de seus integrantes, desde que atendam aos requisitos necessários à continuidade do pagamento e seja consensualmente pactuado entre os cônjuges ou conviventes.

Art. 15 – Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: preferencialmente ao cônjuge, parente, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, excluído o vínculo de afinidade, admitindo-se a representação mediante procuração.

Parágrafo Único: A concessão dos auxílios previstos no *caput* a um beneficiário exclui o direito dos demais.

Art. 16 – Para o financiamento dos benefícios eventuais, além dos recursos oriundos dos tesouros nacional, estadual e municipal, poderão ser utilizadas as doações de bens, que se forem realizados em pecúnia serão depositados em conta específica a ser indicada pelo Município.





Art. 13 – O benefício do Aluguel Social poderá ser associado à concessão do Kit Reinserção mediante avaliação da equipe técnica da assistência social.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 14 – O titular do benefício eventual, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como chefe da entidade familiar, preferencialmente as mulheres indicadas nesta qualidade.

Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I – falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de crianças e adolescentes ou interditos indicados no cadastro de composição familiar;

II – dissolução da entidade familiar, para um de seus integrantes, desde que atendam aos requisitos necessários à continuidade do pagamento e seja consensualmente pactuado entre os cônjuges ou conviventes.

Art. 15 – Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: preferencialmente ao cônjuge, parente, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, excluído o vínculo de afinidade, admitindo-se a representação mediante procuração.

Parágrafo Único: A concessão dos auxílios previstos no *caput* a um beneficiário exclui o direito dos demais.

Art. 16 – Para o financiamento dos benefícios eventuais, além dos recursos oriundos dos tesouros nacional, estadual e municipal, poderão ser utilizadas as doações de bens, que se forem realizados em pecúnia serão depositados em conta específica a ser indicada pelo Município.





Art. 17 – Os benefícios de que trata esta Lei não são acumuláveis com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial para a mesma finalidade.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 18 – Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:

- I – não comparecer para receber o benefício por 60 (sessenta) dias, sem causa justificada;
- II – deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;
- III – não atender ao comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município;
- IV – for submetido a cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.

Art. 19 – São causas de extinção do benefício eventual:

- I – advento do termo final do prazo de sua concessão;
- II – cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pela equipe de Assistência Social;
- III – falecimento do titular, ressalvado o disposto no Art. 14º, I, desta Lei;
- IV – uso indevido do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;
- V – fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer órgão ou Secretaria Municipal;

Parágrafo único. Além das situações elencadas acima, o benefício do **aluguel social** será extinto em face de:

- I - cessão ou sublocação do imóvel a terceiros;
- II - imóvel com padrão construtivo fora das normas de segurança ou imóvel ter sua estrutura comprometida;
- III - retorno à situação que deu origem a concessão do benefício por vontade própria;





IV - atendimento do titular do beneficiário em programa de habitação ou obras de urbanização, realizado pela União, Estado ou Município, a partir da efetiva entrega da unidade habitacional;

V - outras situações que descaracterize a situação de vulnerabilidade atestada pela Assistência Social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O procedimento interno de concessão dos benefícios eventuais, envolvendo órgãos da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, será definido por regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 – O valor do benefício eventual Aluguel Social previsto nesta Lei será corrigido no final de cada ano por índice oficial e dado publicidade por Decreto do Executivo.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 25 DE MARÇO DE 2015.

Araripina-PE, 12 de maio de 2015.

Alexandre José Alencar Arraes
Prefeito do Município
de Araripina

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
Prefeito de Araripina